

# ZEUS ELÉTRICA

---

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPINOSA - MG.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 61/2023  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2023

**ZEUS ELETRICA LTDA**, nome fantasia Zeus Elétrica, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.571.480/0001-50, estabelecida na rua Santa Terezinha, nº 25, sala 01, bairro Todos os Santos, Montes Claros-MG, CEP: 39.400-116, endereço eletrônico: [zeusiluminacao@gmail.com](mailto:zeusiluminacao@gmail.com), neste ato representada pelo seu sócio administrador, Sr. Rogério Antunes Silva, brasileiro, casado, engenheiro elétrico, inscrito no CPF sob o nº 071.900.926-09, portador da Cédula de Identidade nº: MG – 13.095.001, vem, respeitosamente, diante da presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c subitem 8.8.1. e seguintes do Edital do Pregão Presencial nº 17/2023, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em razão da equivocada classificação da proposta, *data máxima vênia*, da empresa **MILTON MARQUES DA SILVA**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.447.758/0001-97, pelas razões de fato e de direito que ora passa a aduzir os fundamentos.

Requer, por conseguinte, seja o recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada motivadamente e recebida pelo pregoeiro durante a sessão pública, no dia **25 de setembro de 2023**, segunda-feira, imediatamente após a declaração do vencedor do pregão em questão.

# ZEUS ELÉTRICA

---

Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, conforme art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, o presente Recurso Administrativo, apresentado dentro do prazo limite, deve ser considerado plenamente tempestivo.

## **II - DAS RAZÕES FÁTICAS**

Ilustre Senhor Julgador, *data máxima vênia*, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão de declarar a empresa **MILTON MARQUES DA SILVA**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.447.758/0001-97, vencedora nos autos do pregão em epigrafe, foi proferida mediante grave equívoco, haja vista que a empresa Recorrida não atendeu todas às exigências do Edital.

Equivocadamente, a empresa Recorrida foi declarada vencedora do presente pregão presencial, ocorre que a Recorrida não atendeu o **subitem 17.3.1.4 do Termo de Referência**.

**17.3.1.4** As Lâmpadas de LED podem ser utilizadas nos novos projetos de via pública ou extensão de rede, reforma e melhoramento dos pontos existentes. Também podem ser instaladas na iluminação pública decorativa de praças, em segundo nível, calçadas, fachadas e monumentos.

Vida útil mínima de 100.000 horas com L70 (manutenção de 70% do fluxo inicial), resultado obtido de acordo com a norma LM 80 da IESNA, segundo método TM-21 (Projeção TM-21 L80 50.000horas Ta 35°C). As luminárias devem possuir supressor de surtos de tensão de 10kV / 5kA, de acordo com IEEE/ANSI C62.41, com opcional de dispositivo de maior capacidade. Fator de potência de 0,95 ou superior. Distorção harmônica total de corrente de entrada em conformidade com a ABNT NBR 16026. Deve possuir porta de alimentação com opcional de abertura com ferramentas básicas para ter uma manutenção conveniente, confiável e rápida. Deve ser construída com chassi e bloco de suporte em alumínio extrudado a alta pressão ou extrudado com suporte para fixação em braço de poste tubular de 48 mm a 60 mm, utilizando pintura ou resistente à corrosão, ou anodização eletrostática atendendo a normativa RohS (não conter chumbo ou mercúrio). Garantia mínima de 10 anos contra defeitos de fabricação. A Portaria 20 deve ser considerada para comprovar as características elétricas e fotométricas, eficiência luminosa e temperatura de cor das luminárias. Os Leds deverão ser do tipo HIGHT POWER ou MID POWER, não serão admitidos LEDS do tipo, LOW POWER ou COB. **As luminárias para serem aceitas deverão estar de acordo com as recomendações do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, contidas na Portaria n.º 20, de 15 de fevereiro de 2017.**

# ZEUS ELÉTRICA

---

Note que a fim de garantir a qualidade das luminárias LED que serão instaladas no município, **o Edital em epigrafe exige certificação no INMETRO das luminárias**, entretanto a Recorrida ofertou luminárias da marca **BRISA LED**, **que não possuem certificação no INMETRO.**

Importante salientar que consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos, razão pela qual Vossa Senhoria tem a prerrogativa de rever o ato administrativo determinando a inabilitação da empresa Recorrida.

De modo a reforçar esta prerrogativa, o **Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473**, estabelecendo que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante dos fatos, deve ser analisado o respectivo Recurso Administrativo, para no final ser lhe dado provimento, em consonância com as normas de direito administrativo, conforme será demonstrado adiante.

## **III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **a) Da vinculação da Administração ao Edital - art. 41 da Lei nº 8.666/1993 – garantia de igualdade de condições a todos os concorrentes.**

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam **contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, nos termos do art. 37, inciso XXI, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

# ZEUS ELÉTRICA

---

**obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo Nosso)

Para regulamentar o procedimento da licitação foi promulgada a Lei nº 8.666/1993, ocorre que com a Lei nº 10.520/2002, foi introduzida no modelo brasileiro a modalidade licitatória Pregão, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras gerais da Lei de Licitações, **conforme art. 9º da Lei nº 10.520/2002.**

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Assim, seja qual for a modalidade adotada pela administração, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, bem como a **garantia de vinculação do certame ao instrumento convocatório, conforme previsão expressa no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, in verbis:**

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**  
(Grifo Nosso)

Assim, dentre as principais garantias para assegurar a igualdade de condições dos concorrentes, **deve-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.** Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Marçal Justen Filho, jurista renomado no Direito brasileiro, afirma em sua obra que ***“A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o***

---

# ZEUS ELÉTRICA

---

*interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, AIDE Editora, pág. 31).*

Na obra Licitação e Contrato Administrativo do também renomado doutrinador Helly Lopes Meirelles, este afirma categoricamente que “A documentação, não pode conter menos do que foi solicitado, e **as propostas não podem ofertar nem mais nem menos do que o pedido ou permitido pelo Edital**”.

Portanto, pela leitura das razões acima transcrita, **pode-se afirmar que todos os licitantes e a Administração devem respeitar as exigências trazidas no edital**, garantindo assim os princípios constitucionais que regem as compras públicas.

## **b) Luminárias em desacordo com a previsão do Edital – Certificação INMETRO.**

Equivocadamente, a empresa Recorrida foi declarada vencedora do lote 01 do Edital, ocorre que a empresa não atendeu as especificações do Termo de Referência, **vez que ofertou luminárias SEM CERTIFICAÇÃO NO INMETRO**, ou seja, o produto ofertado não atende os requisitos do Edital.

Por obvio é mais vantajoso para o Município licitante adquirir luminárias de maior qualidade em detrimento das demais, pois tal escolha reduz os custos de manutenção da iluminação pública.

**O Termo de Referência prevê claramente que as luminárias ofertadas devem possuir certificação INMETRO.**

A empresa Recorrida ofertou luminárias LED da marca “BRISA LED”, nos termos da ata da sessão:

# ZEUS ELÉTRICA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPINOSA RESULTADO FINAL

Página 1 de 5

Processo: 61 - 17 / 2023 Modalidade Pregão Presencial (10.520/02) Data da Abertura: 25/09/2022

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE ESPINOSA-MG

FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS E AFINS

MILTON MARQUES DA SILVA

1.550.565,00

NEGOCIADO

| Item | Produto  | Unidade | Marca     | Qtde     | Valor    | Sub Total  |
|------|--|---------|-----------|----------|----------|------------|
| 1    | LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 181W ATÉ 239W, BIVOLT, SELO A INMETRO, IP66, IK09, IRC > 70%, CORPO EM ALUMÍNIO, FLUXO LUMINOSO 18100 A 28680 LÚMENS, TEMP. COR 5000K, lm/w (MÍNIMO) 120, VIDA ÚTIL (MÍNIMO) 50.000h, GARANTIA 5 ANOS | Unidade | BRISA LED | 600,0000 | 793,1300 | 475.878,00 |
| 2    | LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 98W ATÉ 137W, BIVOLT, SELO A INMETRO, IP66, IK09, IRC > 70%, CORPO EM ALUMÍNIO, FLUXO LUMINOSO 9800 A 16440 LÚMENS, TEMP. COR 5000K, lm/w (MÍNIMO) 120, VIDA ÚTIL (MÍNIMO) 50.000h, GARANTIA 5 ANOS   | Unidade | BRISA LED | 600,0000 | 610,4500 | 366.270,00 |

Ocorre que em consulta ao site do INMETRO, comprova-se que as luminárias ofertadas pela Recorrida **NÃO possuem certificação no INMETRO**, vejamos:



Segue o link para consulta do site INMETRO:

<http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/busca.asp>

**Importante ressaltar que a certificação da luminária no INMETRO é obrigatória para a sua comercialização e instalação em logradouros para iluminação pública viária, conforme art. 3º da Portaria INMETRO n.º 62/2022:**

# ZEUS ELÉTRICA

---

Art. 3º Os fornecedores de luminárias para a iluminação pública viária **deverão** atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

Importante destacar que nos termos da alínea “f” do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 2 de dezembro de 2002, **competem ao INMETRO estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade dos produtos comercializados no território nacional**, vejamos:

#### 4.2 Compete ao INMETRO.

(...)

f) **Estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;**

Nesse sentido, estabelece o **art. 5º da Lei Federal nº 9.933/1999**, que dispõe sobre as competências do INMETRO, **a obrigatoriedade das pessoas naturais e jurídicas que atuam no mercado, cumprirem integralmente os atos normativos e regulamentos técnicos expedidos pelo Inmetro**, vejamos:

Art. 5º As **pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços** ou para fabricar, importar, **instalar**, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou **comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.**

Não obstante, o **Código de Defesa do Consumidor**, determina no art. 22 que os órgãos públicos são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, vejamos:

Art. 22. **Os órgãos públicos**, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros** e, quanto aos essenciais, contínuos.

Por todo o exposto, **não restam dúvidas quanto a obrigatoriedade de certificação no INMETRO das luminárias que serão instaladas no município**,

# ZEUS ELÉTRICA

---

sob pena de contrariar as normas vigentes, bem como sob pena de autorizar a instalação de produtos com qualidade inferior a almejada.

Note que o edital delimita claramente a obrigatoriedade da certificação INMETRO das luminárias a serem instaladas no Município, assim trata-se de determinação da administração pública colocada no Edital que faz lei entre os licitantes e o Município

Nobre Julgador, conforme exposto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, assim, manifestamente ilegal a classificação das propostas das licitantes sem que estas atendam as especificações técnicas mínimas previamente estabelecidos pela administração.

Nesse sentido, o **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, em situações idênticas a narrada, entendeu pela necessidade de aplicação do Princípio da Vinculação da Administração ao instrumento convocatório com a declaração da inabilitação da concorrente, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA DE URGÊNCIA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA - PRAZO PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO - PREVISÃO EDITALÍCIA - PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECURSO DESPROVIDO. A presunção de legitimidade dos atos administrativos só pode ser afastada em face de elementos probatórios consistentes e definitivos. **Em consonância com o princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de ferir os princípios da legalidade e publicidade.** No caso, a extensão do prazo para apresentação de documentos afrontaria o Princípio da Isonomia, responsável por manter o processo competitivo e justo entre os fornecedores, evidenciando-se ser de responsabilidade de quem se dispõe a participar do certame que conheça e siga as disposições do edital. Recurso conhecido e desprovido.” (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.003010-2/001, 08ª Câmara Cível, Rel. Desembargador Fábio Torres de Sousa, julgado em 06/07/2021, publicado em 05/08/2021). (Grifo nosso).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - **Conforme**

# ZEUS ELÉTRICA

---

**entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça verifica-se o princípio da vinculação ao edital pela Administração Pública e os licitantes do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. - Em processo licitatório o edital é a lei para os concorrentes, devendo ser suas disposições rigorosamente cumpridas pelos licitantes, incorrendo risco de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao edital.- A inobservância do edital implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes.**” (TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.21.086480-7/001, 07ª Câmara Cível, Rel. Desembargador Belizário de Lacerda, julgado em 27/07/2021, publicado em 04/08/2021). (Grifo nosso).

A Jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** também é dominante no sentido da necessidade das partes observarem as especificações do edital:

**Enunciado do Acórdão 8482/2013-Primeira Câmara – TCU:**

“**A aceitação de proposta de produtos com qualidade ou especificação inferiores às exigidas no *edital***, inclusive no que respeita aos requisitos de sustentabilidade ambiental, **poderá ensejar a anulação dos respectivos atos praticados no certame.**” (Acórdão 8482/2013-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

**Enunciado do Acórdão 2730/2015-Plenário – TCU:**

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio *edital* que tenha formulado.**” (Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Nobre Pregoeiro, importante ponderar que no caso em comento não há que se falar em formalismo moderado e ou princípio da razoabilidade, vez que **a oferta de produtos com características técnicas inferiores** pela Recorrida **não se trata de mero formalismo apto a ser suprido através de diligência e ou outro documento apresentado.**

O **Tribunal de Contas da União**, analisando caso concreto, já realizou esta diferenciação, vejamos:

# ZEUS ELÉTRICA

---

**“A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame” (TCU, Acórdão nº. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)**

Nobre Pregoeiro, por todo o exposto, salvo melhor juízo, diante do desatendimento pela empresa **MILTON MARQUES DA SILVA** das exigências contidas no Edital, restou configurando o descumprimento ao Edital e, em atendimento ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, o recurso merece provimento.

## **IV - DOS REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **MILTON MARQUES DA SILVA** inabilitada para prosseguir no pleito, para o Lote 01, em consonância com os princípios e razões expostos.

Para tanto, caso necessário, **seja instaurada diligência a fim de comprovar a ausência de certificação no INMETRO das luminárias LED da marca BRISA LED.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior.

Por fim, informa a empresa Recorrente, que mediante a notória inabilitação da empresa Recorrida, sejam inválidos apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

# ZEUS ELÉTRICA

---

Nestes termos,

Pede deferimento.

Montes Claros-MG, 25 de setembro de 2023.

**ZEUS ELETRICA LTDA**

**Rogério Antunes Silva**

**CPF: 071.900.926-09**